



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 012/CT/2016

Assunto: *Responsabilidade na administração de antibiótico profilático no centro cirúrgico*

I – Fatos:

A responsabilidade da profilaxia cirúrgica para administrar o antibiótico no centro cirúrgico é cabível ao anestesista ou ao enfermeiro?

II – Fundamentação e análise:

O uso de antimicrobianos no período peri-operatório já está consagrado como fator adjuvante na prevenção de infecções. A ANVISA (2013) salienta no documento “Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência em Saúde” algumas recomendações, entre elas:

- O momento de administração do antibiótico deverá ser dentro de 60min antes do início da cirurgia, ou seja, antes da incisão cirúrgica e no momento da indução anestésica;

- No caso de cirurgias longas o antibiótico deverá ser repetido no intra-operatório considerando a sua meia vida e a duração do procedimento: a cada 2h se a meia vida for <1h (cefalotina ou cefoxitina) e a cada 4h se a meia vida for >1h (cefazolina, cefuroxima).

Nesses termos, o anestesista tem sido o profissional mais citado como aquele que prescreve e administra o antibiótico, uma vez que se realiza durante o ato cirúrgico e em momento síncrono com a anestesia.

No entanto, a administração de medicamentos por via endovenosa também é uma das atribuições da enfermagem e está prevista na Lei do Exercício Profissional (BRASIL, 1986; 1987). Assim, no âmbito do centro cirúrgico, o enfermeiro pode exercer tal atividade.

III – Conclusão:

Recomenda-se que o trabalho multiprofissional no âmbito do centro cirúrgico seja amparado no diálogo entre a equipe sendo a distribuição de atividades realizada, em cada situação, priorizando-se o cuidado, o conforto e a segurança do paciente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

É o Parecer.

Florianópolis, 22 de agosto de 2016.

Enf. Monica Motta Lino

COREN/SC 165.232

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Média e Alta Complexidade em 22/08/2016 e revisado pela Coordenadora das Câmaras Técnicas Enf. Ioná Vieira Bez Birolo - Coren 58205 em 01/09/2016.

Membros da Câmara Técnica de Média e Alta Complexidade:

Enf. Giseli da Silva Coren-SC 121869

Enf. Dra. Magada Tessmann Schwalm Coren-SC 51576

Enf. Me. Lucia Marcon Coren-SC 35776

Enf. Monica Motta Lino Coren-SC 165.232

Enf. Me. Jerry Schmitz Coren-SC 80977

Parecer homologado na 545ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 22 de setembro de 2016.

IV - Bases de consulta:

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência em Saúde**. Série Segurança do Paciente e Qualidade em Serviços de Saúde. 1ª ed. Brasília (DF): 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

_____. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987.

SILVA, L. A. A.; BAVARESCO, E. Cuidados de Enfermagem a Clientes em uso de cateteres curtos de infusão intravenosa. **Rev. Contexto & Saúde.** Ed. Unijuí. Ano 01, n. 2, Jan/Jun, 2002. p. 83-99.